



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DE JOAQUIM COELHO GASPAR

#### CONTRA A "RÁDIO MAIORCA"

(Foi aprovada na reunião plenária de 19.JAN.93)

### I - FACTOS

I.1 - Em 28 de Dezembro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Joaquim Coelho Gaspar contra a Rádio Maiorca, de Maiorca - Figueira da Foz, por alegada obstrução ao exercício do direito de resposta que eventualmente lhe caberia na sequência da emissão do programa "Culturando" do dia 12 de Setembro, no decurso do qual, segundo as suas palavras, lhe teriam sido "imputadas acusações graves", havendo-se aí afirmado, nomeadamente, que o queixoso se teria aproveitado da "sua condição de funcionário da Casa do Povo de Alqueidão, em anterior mandato", pelo que existiriam "algumas irregularidades nas contas".

Considerando o requerente que, a terem tido lugar, essas acusações eram falsas e o feriam na sua honra e consideração, afirma ter-se deslocado à Rádio Maiorca, em 23 de Setembro, a fim de obter uma cópia do registo magnético do programa em causa, tendo falado pessoalmente com o autor e apresentador do programa, Marques Cabete, com quem teria ficado acordado, depois de havido um contacto com um outro elemento da Rádio Maiorca, a entrega da referida gravação. Mas, no dizer de Joaquim Coelho Gaspar, a cópia acabaria por não lhe ser entregue, sob a invocação de que o registo magnético do programa se encontrava defeituoso.

I.2 - Já posteriormente, em 13 de Outubro, a advogada do queixoso solicitou a gravação por escrito, tendo sido a mensagem endereçada ao presidente da direcção e enviada por "fax", mas ainda sem resultado, já que na sequência dessa iniciativa e mesmo depois de contactos telefónicos estabelecidos entre a advogada e um outro elemento da Rádio Maiorca, que de novo teria garantido que iria diligenciar no sentido de fornecer a gravação, até à data da interposição do recurso, tal não chegou a verificar-se.

./.

12423



*F. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Assim, o queixoso considera que a Rádio Maiorca agiu deliberadamente de modo a obstruir o exercício de um direito fundamental consagrado no Artigo 37º da Constituição, e invoca o Artigo 26º do mesmo texto, para reclamar o direito que lhe assiste de preservar o seu bom nome.

I.4 - A A.A.C.S. oficiou ao responsável da Rádio Maiorca, no dia 30 de Dezembro de 1992, solicitando os esclarecimentos que reputasse de necessários sobre o assunto. Em 11 do corrente, o Presidente da Direcção daquela rádio fez conhecer a sua perspectiva. Segundo as suas palavras, não existe na Rádio Maiorca "qualquer intenção de que seja denegrido o bom nome de quem quer que seja", nem é sua intenção "coarctar o direito de resposta/defesa a ninguém". E acrescenta: "Se o Sr. Joaquim Coelho Gaspar se sente ofendido por qualquer trabalho realizado pela Rádio Maiorca, a Direcção está perfeitamente receptiva, se para tal for solicitada, a encontrar uma forma que lhe permita defender a sua honra e consideração". Indica também o nome dos cinco responsáveis pela Rádio Maiorca - entre os quais nunca figura nenhum dos elementos contactados pessoalmente pelo queixoso - e acrescenta ainda que o único contacto havido a propósito daquele caso tinha sido o "fax", datado de 13 de Outubro, onde se solicitava a gravação do programa de 12 de Setembro.

## II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, em conformidade com o disposto nas alíneas d) e l) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - No Artigo 23º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, artigo respeitante às diligências prévias conducentes à efectivação do direito de resposta, consta do número 1 que "O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o representa, para o efeito do seu exercício, pode exigir a audição do registo magnético da emissão e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado".

./.

12424



*J. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Ora, no presente caso, embora havendo divergências de perspectiva quanto às diligências feitas para a audição do programa, não há dúvida de que ambas as partes coincidem num ponto importante: o pedido formal enviado a 13 de Outubro, e dirigido ao "Presidente da Rádio Maiorca", fora recebido no local e era do conhecimento do responsável daquela estação emissora. Assim sendo, e mesmo admitindo que nenhum dos responsáveis havia tido conhecimento das diligências descritas, o presidente tinha o dever de colaborar com o queixoso, já que a não audição do programa acabou por constituir um obstáculo ao exercício do direito de resposta, que, a ter lugar, deveria ser exercido nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe dera origem, em conformidade com o estipulado no artigo 24º, número 1, da lei supra-citada.

Tal atitude de silenciamento afigura-se violar o nº 1 do já citado artigo 23º. Aliás, a ausência de reacção ao "fax" de 13 de Outubro por parte da direcção da Rádio Maiorca abona em favor da interpretação do queixoso de que terá havido um arrastamento voluntário, antes e depois da formulação do pedido por escrito, de modo a inviabilizar o eventual exercício do direito de resposta.

II.3 - No entanto, determinando a lei um limite temporal preciso de vinte dias para o exercício de direito de resposta, deveria o queixoso ter formulado essa intenção junto da Rádio Maiorca, o que não chegou a fazer, quando, segundo os termos da sua própria queixa a esta Alta Autoridade, parecia dispor de dados concretos suficientes para desencadear o processo. Acresce que o próprio pedido de audição enviado via fax, em 13 de Outubro, ocorreu já fora desse período. Assim como o próprio recurso à A.A.C.S. foi interposto fora do limite temporal estipulado, já que, em conformidade com o número 1 do Artigo 7º da Lei nº 15/90, o titular do direito deve recorrer a este Órgão no prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa.

II.4 - Atendendo, porém, a que os responsáveis pela Rádio Maiorca se encontram receptivos a encontrar uma forma que permita ao queixoso "a defesa da sua honra e consideração", e tomando também em linha de conta que o pro-

./.

12475



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

cedimento dilatatório por parte dos elementos da rádio contactados pode ter influido na caducidade dos prazos, espera-se que seja facultada ao queixoso a audição do programa, para que ele possa responder em defesa da sua posição.

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, em face de uma queixa de Joaquim Coelho Gaspar contra a Rádio Maiorca, por não lhe ter facultado a gravação de um programa, emitido em 12 de Setembro de 1992, em que era visado, tendo em vista o eventual exercício do direito de resposta, verifica que tal queixa foi apresentada fora do prazo legal.

No entanto, reconhece ter sido obstruída por aquela rádio a audição do programa, deste modo ficando limitada a possibilidade de o queixoso exercer, tempestivamente, o referido direito.

Mas, tendo em conta a disponibilidade manifestada, certamente aquela emissora encontrará forma de facultar ao queixoso a defesa da sua posição.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 19 de Janeiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM